



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CNCE Nº 16/2024

Processo: 00.006707/2024-13

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 16 - Atualização da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003

Interessado: Coordenadoria Nacional de Comissões de Ética

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	
ASSUNTO :	Atualização da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria Nacional de Comissões de Ética - CNCE dos Creas reunidos em Brasília-DF, no período de 11 a 13 de novembro de 2024, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Atualmente, a resolução 1.004 de 27 de junho de 2003, em alguns dos seus artigos, no decorrer destes anos vindouros, vem levantando algumas interrogações e clamando por maiores esclarecimentos por parte daqueles que os manuseiam e estão sob o regimento desta resolução. O avanço do desenvolvimento humano e das tecnologias utilizadas também urge por uma melhoria no regulamento para a condução do processo ético disciplinar, a fim de apontar maior clareza e agilidade nos processos.

b) Propositura:

Propõe-se a atualização dos artigos da resolução 1.004 de 27 de junho de 2003, descritos abaixo, trazendo uma maior clareza, agilidade e lisura nos processos éticos disciplinares do sistema Confea/Crea/Mútua.

INCLUSÃO DE MAIS UM CONSIDERANDO NO PREÂMBULO.

Considerando a resolução 1.090 de 3 de maio de 2017, que dispõe sobre o cancelamento do registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infame.

Artigo 1º

Texto atual:

§ 2º Os procedimentos estabelecidos aplicam-se aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis superior e médio, que transgredirem preceitos do Código de Ética Profissional, e serão executados pelos vários órgãos das instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea.

Novo texto:

§ 2º Os procedimentos estabelecidos aplicam-se aos profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis superior e médio, que transgredirem preceitos do Código de Ética Profissional e que **estejam com registro ativo**, serão executados pelos vários órgãos das instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea.

Artigo 3º

Texto atual:

§ 1º Recomenda-se observar na sua composição a presença de um representante de cada câmara especializada.

Novo Texto:

§ 1º Recomenda-se observar na sua composição a presença de um representante de cada câmara especializada **ou modalidade profissional**.

Texto atual :

§ 2º O Crea deverá colocar à disposição da Comissão de Ética Profissional servidores com a incumbência de apoiar as reuniões, lavrando ata, termo de depoimento, atividade administrativa e assessoramento jurídico necessários ao seu funcionamento.

Novo Texto:

§ 2º O Crea deverá colocar à disposição da Comissão de Ética Profissional servidores com a incumbência de apoiar as reuniões, **desempenhando atividade administrativa, assessoramento jurídico e técnico necessário ao seu funcionamento**.

Artigo 4º

É atribuição da Comissão de Ética Profissional:

Texto atual:

I – iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração;

Novo Texto:

I - iniciar o processo ético ante a **admissibilidade da Câmara Especializada respectiva ou do plenário do CREA;**

Artigo 7º

Texto Atual:

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa

jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Novo Texto:

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, **assinatura, telefone de contato, e-mail eletrônico**, endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

§ 3º Não poderá ser instaurado processo ético disciplinar ao profissional sem registro ativo no regional, devendo a denúncia ser encaminhada ao Setor de Fiscalização para lavratura de auto de infração nos termos da Lei 5.194/66.

§ 4º A análise preliminar pela Câmara Especializada deve verificar se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética profissional ou a resolução 1.090/2017 do Confea e se há indícios da veracidade dos fatos.

§ 5º Na fase de análise preliminar pela Câmara Especializada, admissibilidade da denúncia, não poderá a Câmara Especializada informar ao denunciado sobre a denúncia, com o objetivo de solicitar manifestação e ou solicitar diligência.

Artigo 8º

Texto atual:

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Novo Texto:

Art. 8º No prazo máximo de trinta dias, caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, encaminhando cópia ao denunciado, **da admissibilidade ou não pela Câmara Especializada**, para conhecimento e informando-lhe **do arquivamento ou da** remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

§ 1º A Câmara Especializada da modalidade do denunciado deverá solicitar expressamente à Comissão de Ética Profissional que determine, se ocorreu ou não, infração à resolução vigente acerca do cancelamento do registro ou ao Código de Ética Profissional.

§ 2º Se a Câmara Especializada da modalidade, inadvertidamente, indicar a ocorrência da infração, a CEP tem a prerrogativa de definir o enquadramento.

Artigo 9º

Texto Atual:

Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.

§ 1º Acatada a denúncia, a Comissão de Ética Profissional dará conhecimento ao denunciado da instauração de processo disciplinar, juntando cópia da denúncia, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 2º Não acatada a denúncia, o processo será encaminhado à câmara especializada da modalidade do profissional, que decidirá quanto aos procedimentos a serem adotados

Novo texto:

Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.

§ 1º Acatada a denúncia, a Comissão de Ética Profissional dará conhecimento ao denunciado da instauração de processo disciplinar, juntando cópia da denúncia, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo. **O profissional será considerado devidamente notificado da denúncia ao visualizar a notificação no sistema eletrônico do CREA.**

§ 2º Não acatada a denúncia, o processo será encaminhado à câmara especializada da modalidade do profissional, que decidirá quanto aos procedimentos a serem adotados.

§ 3º A prerrogativa de análise de provas da denúncia é da Comissão de Ética Profissional, não podendo a Câmara Especializada decidir pelo arquivamento sob a alegação de falta de provas na denúncia. Caso isso ocorra, e for remetido ao Plenário do Crea ou ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, este restituirá diretamente à Comissão de Ética Profissional do Crea para instrução.

Artigo 11.

Texto atual:

Art. 11. O processo instaurado será constituído de tantos tomos quantos forem necessários, contendo até duzentas folhas cada, numeradas ordenadamente e rubricadas por servidor credenciado do Crea, devidamente identificado pela sua matrícula.

Parágrafo único. Todos os atos e termos processuais - a denúncia, a defesa e os recursos - serão feitos por escrito, utilizando-se o vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura do responsável.

Novo Texto.

Art. 11. O processo **será instaurado em formato eletrônico sigiloso com identificação digital do servidor credenciado do Crea responsável pelos atos processuais.**

Parágrafo único. Todos os atos e termos processuais – a denúncia, a defesa, **depoimento das partes** e os recursos, **inclusive gravação de imagens**, deverão conter data e o local de sua realização e **a assinatura digital do responsável. Quando o depoimento for de forma presencial, a assinatura poderá ser de próprio punho.**

Artigo 12.

Texto Atual:

Art. 12. Os processos de apuração de infração ao Código de Ética Profissional correrão em caráter reservado.

Parágrafo único. Somente as partes envolvidas – o denunciante e o denunciado – e os advogados legalmente constituídos pelas partes terão acesso aos autos do processo, podendo manifestar-se quando intimadas.

Novo Texto:

Os processos de apuração de infração ao Código de Ética Profissional correrão em caráter reservado, **garantida a proteção dos dados pessoais das partes, nos termos da legislação vigente.**

Parágrafo único. Somente as partes envolvidas – o denunciante e o denunciado – e os advogados legalmente constituídos pelas partes terão acesso aos autos do processo, podendo manifestar-se quando intimadas.

Artigo 13.

Texto Atual:

Art. 13. O processo será duplicado quando houver pedido de vista ou recurso ao Confea, mantendo-se uma cópia na unidade ou Crea de origem.

Novo Texto:

Art. 13. Quando houver pedido de vista ou recurso ao Confea, o processo será encaminhado por meio virtual, mantendo-se arquivo digital no CREA de origem.

Capítulo IV

Da instrução do processo

Artigo 15.

As atividades de instrução, destinadas a apurar os fatos, consistem na tomada de depoimento do denunciante, do denunciado e suas respectivas testemunhas, obtenção de todas as provas não proibidas em lei e na adoção de quaisquer diligências que se façam necessárias para o esclarecimento da denúncia.

Texto atual:

Novo Texto:

§ 4º Serão aceitas reproduções de textos produzidas através de aplicativos de mensagens instantâneas, no entanto, se confrontado pela parte contrária, que conteste a veracidade do conteúdo, esta deverá proceder a juntada de Ata Notarial.

§ 5º As audiências efetuadas de forma virtual, não podem ser realizadas na presença de terceiros, apenas poderão estar presentes as partes e seus advogados constituídos, obedecendo assim o termo de confidencialidade e sigilo.

Artigo 18.

No caso de tomada de depoimento ou quando for necessária a ciência do denunciado, a prestação de informações ou a apresentação de provas propostas pelas partes, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições para atendimento do requerido.

Texto Atual:

§ 1º A intimação, assinada pelo coordenador da Comissão de Ética Profissional, será encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo, registrando-se a data da juntada e a identificação do funcionário responsável pelo ato

Novo texto:

§ 1º A intimação, assinada pelo coordenador da Comissão de Ética Profissional, será encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo, registrando-se a data da juntada e a identificação do funcionário responsável pelo ato. O profissional será considerado intimado em caso de visualização da intimação no sistema eletrônico do CREA.

Artigo 19.

Texto Atual:

Art. 19. No caso de encontrarem-se as partes ou testemunhas em local distante da sede ou fora de jurisdição do Crea onde o processo foi instaurado, os depoimentos serão tomados pela Comissão de Ética Profissional da jurisdição onde se encontram ou, por delegação, pelos inspetores da inspetoria mais próxima das suas residências ou locais de trabalho.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Profissional da jurisdição onde o processo foi instaurado encaminhará questionário e as peças processuais necessárias à tomada dos depoimentos.

Novo Texto:

Art. 19. No caso de encontrarem-se as partes ou testemunhas em local distante da sede ou fora de jurisdição do Crea onde o processo foi instaurado, os depoimentos serão tomados **através de Videoconferência podendo ser realizada na sede do CREA da jurisdição onde se encontra ou em uma de suas inspetorias.**

Artigo 20.**Texto Atual:**

Art. 20. As partes deverão apresentar, até quinze dias antes da audiência de instrução, o rol de testemunhas.

§ 1º O rol deverá conter o nome completo, a qualificação, RG e endereço para correspondência de cada testemunha.

§ 2º As testemunhas serão intimadas a comparecer à audiência por meio de correspondência encaminhada pelo correio, com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 3º Não poderão compor o rol de testemunhas das partes as pessoas incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 4º A Comissão de Ética Profissional poderá, a seu critério, ouvir outras testemunhas além das arroladas.

Novo Texto:

Art. 20. As partes deverão apresentar, até quinze dias antes da audiência de instrução, o rol de testemunhas.

§ 1º O rol deverá conter o nome completo, a qualificação, RG e endereço para correspondência de cada testemunha **e telefone de contato.**

§ 2º As testemunhas serão intimadas a comparecer à audiência por meio de correspondência encaminhada pelo correio, com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 3º **Ao advogado da parte, devidamente constituído, este deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Crea.**

§ 4º Não poderão compor o rol de testemunhas das partes as pessoas incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 5º A Comissão de Ética Profissional poderá, a seu critério, ouvir outras testemunhas além das arroladas.

§ 6º **A Comissão de Ética Profissional, poderá dispensar testemunhas do denunciado ou denunciante, arroladas no processo quando entender que as provas já produzidas**

são suficientes para julgamento do processo.

Artigo 21.

Texto Atual:

Art. 21. A testemunha falará sob palavra de honra, declarando seu nome, profissão, estado civil e residência; se é parente de alguma das partes e em que grau; quais suas relações com quaisquer delas e seu interesse no caso, se houver; relatará o que souber, explicando sempre as razões da sua ciência

Novo Texto:

Art. 21. A testemunha falará sob palavra de honra, declarando seu nome, profissão, estado civil e residência; se é parente de alguma das partes e em que grau; quais suas relações com quaisquer delas e seu interesse no caso. **Caso seja comprovada a suspeição da testemunha, esta será ouvida na condição de informante relatando** o que souber, explicando sempre as razões da sua ciência.

Artigo 23.

Texto Atual :

Art. 23. Os depoimentos serão reduzidos a termo, assinados pelo depoente e pelos membros da Comissão de Ética Profissional.

Novo Texto:

Art. 23. Os depoimentos serão reduzidos a termo e assinados pelo depoente e pelos membros da Comissão de Ética Profissional **ou gravados por videoconferência com autorização dos envolvidos.**

Artigo 25.

Texto Atual:

Art. 25. Durante a audiência de instrução a Comissão de Ética Profissional ouvirá em primeiro lugar o denunciante, em segundo o denunciado, e, em separado e sucessivamente, as testemunhas do denunciante e do denunciado.

§ 1º Deverão ser abertos os depoimentos indagando-se, tanto ao denunciante quanto ao denunciado, sobre seu nome, número do RG, naturalidade, grau de escolaridade e profissão, estado civil, idade, filiação, residência e lugar onde exerce sua atividade e, na seqüência, sobre a razão e os motivos da denúncia.

Novo Texto:

Art. 25. Durante a audiência de instrução a Comissão de Ética Profissional ouvirá em primeiro lugar o denunciante, em segundo o denunciado, e, em separado e sucessivamente, as testemunhas do denunciante e do denunciado.

§ 1º Deverão ser abertos os depoimentos indagando-se, tanto ao denunciante quanto ao denunciado, sobre seu nome, **número do CPF**, naturalidade, grau de escolaridade e profissão, estado civil, idade, filiação, residência e lugar onde exerce sua atividade e, na seqüência, sobre a razão e os motivos da denúncia.

Artigo 27.

Texto Atual:

Art. 27. A Comissão de Ética Profissional elaborará relatório contendo o nome das partes, sumário sobre o fato imputado, a sua apuração, o registro das principais ocorrências

havidas no andamento do processo, os fundamentos de fato e de direito que nortearam a análise do processo e a conclusão, que será submetido à câmara especializada da modalidade do denunciado.

§ 4º Caso o relatório manifeste-se pela culpa do denunciado, deverá indicar a autoria, efetiva ocorrência dos fatos e a capitulação da infração no Código de Ética Profissional.

Novo Texto:

Art.27 A Comissão de Ética Profissional elaborará relatório, que será submetido à câmara especializada da modalidade do denunciado **ou ao plenário do Crea, quando não possuir câmara especializada da modalidade do denunciado, onde deverá conter:** o nome das partes, sumário sobre o fato imputado, a sua apuração, o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, os fundamentos de fato e de direito que nortearam a análise do processo, **ainda, a análise das circunstâncias atenuantes e agravantes, se houver,** e a conclusão, **indicando condenação ou absolvendo o profissional.**

§ 4º Caso o relatório manifeste-se pela culpa do denunciado, deverá indicar a autoria, efetiva ocorrência dos fatos e a capitulação da infração no Código de Ética Profissional **ou a Resolução vigente acerca do cancelamento de registro, podendo conter sugestão de dosimetria, sem prejuízo a entendimentos diversos na Câmara Especializada da modalidade do profissional. O entendimento da Câmara Especializada, em relação a dosimetria, prevalece de forma inquestionável sobre o da CEP.**

Capítulo V

Do julgamento do processo na câmara especializada

Texto Atual:

Art. 34. Estando as partes presentes no julgamento, considerar-se-ão intimadas desde logo da decisão, dando-lhes conhecimento, por escrito, do início da contagem do prazo para recurso

Novo Texto.

Art. 34. Estando as partes devidamente notificadas e presentes no julgamento, estas não poderão manifestar-se durante a sessão, tendo advogado devidamente constituído. Considerar-se-ão intimadas desde logo da decisão, dando-lhes conhecimento, por escrito, do início da contagem do prazo para recurso.

§ 1º É facultado ao advogado da parte participar da audiência de julgamento por videoconferência ou na forma presencial, podendo fazer uso da palavra durante cinco minutos para considerações finais antes da leitura do relato do processo pelo relator.

§ 2º É facultado ao relator após ouvir as considerações finais, não cabendo diálogos, questionamentos ou debates, fazer alterações em seu relato colocando-o em votação no mesmo dia.

§ 3º Caso haja pedido de vista, e as partes estejam presentes, este só poderá ser feito após as considerações finais das partes. Não mais será aberto espaço para manifestação das partes na reunião seguinte, da Câmara Especializada, onde será apresentado relatório do pedido de vista.

Capítulo VI

Da apresentação do recurso ao plenário do Crea

Texto Atual:

Artigo 37.

Da decisão proferida pela câmara especializada, as partes poderão, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da intimação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Plenário do Crea.

Parágrafo único. O teor do recurso apresentado será dado a conhecer a outra parte, que terá prazo de quinze dias para manifestação.

Novo Texto.

Artigo 37.

Da decisão proferida pela câmara especializada, as partes poderão, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da notificação ou do comprovante de entrega da intimação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Plenário do Crea.

Parágrafo único. O teor do recurso apresentado será dado a conhecer a outra parte, que terá prazo de sessenta dias, para manifestação.

Capítulo VII**Do julgamento do processo no plenário do Crea****Artigo 42.**

Texto Atual:

Art. 42. O relato e apreciação do processo pelo Plenário do Crea obedecerão às normas fixadas no regimento do Crea.

Novo Texto:

Art. 42. O relato e apreciação do processo pelo Plenário do Crea obedecerão às normas fixadas no regimento do Crea.

§ 1º Estando as partes presentes no julgamento, estas não poderão se manifestar durante a sessão, tendo advogado devidamente constituído. Considerar-se-ão intimadas desde logo da decisão, dando-lhes conhecimento, por escrito, do início da contagem do prazo para recurso.

§ 2º É facultado ao advogado da parte participar da audiência de julgamento por videoconferência ou na forma presencial, podendo fazer uso da palavra durante cinco minutos para considerações finais antes da leitura do relato do processo pelo relator.

§ 3º É facultado ao relator após ouvir as considerações finais, fazer alterações em seu relato colocando-o em votação no mesmo dia.

§ 4º Caso haja pedido de vista, e as partes estejam presentes, este só poderá ser feito após as considerações finais das partes. Não mais será aberto espaço para manifestação das partes na reunião seguinte, do Plenário do Crea, onde será apresentado relatório do pedido de vista.

Artigo 43.

Texto Atual:

§ 1º Da intimação encaminhada às partes constará o prazo de sessenta dias para apresentação de recurso ao Plenário do Confea.

Novo Texto:

§ 3º O profissional será considerado intimado em caso de visualização da intimação no sistema eletrônico do Crea.

Capítulo VIII

Da apresentação do recurso ao plenário do Confea

Texto Atual:

Artigo 44.

Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, as partes poderão, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da intimação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Plenário do Confea.

Parágrafo único. O teor do recurso apresentado será dado a conhecer a outra parte, que terá prazo de quinze dias para manifestação.

Novo Texto:

Artigo 44.

Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, as partes poderão, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da intimação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Plenário do Confea.

Parágrafo único. O teor do recurso apresentado será dado a conhecer a outra parte, que terá prazo de quinze dias para manifestação.

Capítulo X

Da aplicação das penalidades

Artigo 52.

Texto Atual:

§ 2º Não sendo encontradas as partes, extrato da intimação será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

Novo Texto:

§ 2º A censura pública, anotada nos assentamentos do profissional, será efetivada por meio de edital afixado no quadro de avisos nas inspetorias, na sede do Crea onde estiver inscrito o profissional, divulgação em publicação do Crea, **site do CREA** e em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio, economicamente aceitável, que amplie as possibilidades de conhecimento da sociedade, **respeitando à legislação de Proteção de Dados vigente.**

§ 3º O tempo de permanência da anotação nos assentamentos do profissional em caso de advertência reservada é de cinco anos e o tempo de permanência do edital divulgando a pena de censura pública será fixado na decisão proferida pela instância julgadora.

Capítulo XV

Da extinção e prescrição

Artigo 73.

Texto Atual:

Art. 73. A intimação feita a qualquer tempo ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o art. 72.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo ensejará defesa escrita a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional.

Novo Texto:

A intimação feita a qualquer tempo ao profissional interrompe o prazo prescricional de que trata o art. 72.

§ 1º A intimação de que trata este artigo ensejará defesa escrita a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional.

§ 2º De acordo com as disposições contidas no art. 2o, da Lei no 6.838, de 1980 c/c art. 2o, da Lei no 9.873, de 1999, haverá interrupção da prescrição nos processos ético-disciplinares do Sistema Confea/Crea nas seguintes hipóteses:

- a) notificação inicial feita diretamente ao profissional;
- b) decisão de admissibilidade da Câmara Especializada;
- c) apresentação de defesa escrita ou a termo por parte do profissional
- d) diligência da CEP imprescindível à elucidação dos fatos;
- e) apresentação de relatório da Comissão de Ética sobre a apuração;
- f) Decisão da Câmara Especializada pela procedência da denúncia; e
- g) Decisão do Plenário do Crea pela procedência da denúncia.

Capítulo XVI**Das disposições finais****Artigo 80.**

Os prazos começam a correr a partir da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da intimação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente no Crea ou este for encerrado antes da hora normal.

Texto Atual

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Novo Texto

§ 2º Na contagem dos prazos, computar-se-ão em modo contínuo.

c) Justificativa:

A resolução 1.004 de 27 de junho de 2003 necessita de uma atualização, visando acompanhar as atualizações do código de ética profissional e a evolução natural do desenvolvimento humano do decorrer dos anos, além de trazer uma maior clareza e agilidade dos procedimentos dos processos éticos disciplinares do Sistema Confea/Crea/Múta, garantindo a lisura dos trabalhos nas instâncias do sistema.

d) Fundamentação Legal:

A proposta está em conformidade com a legislação brasileira e os princípios de transparência, eficiência e responsabilidade previstos nas normas legais e regulatórias que regem as atividades do Sistema Confea/Crea/Mútua. Entre os principais dispositivos legais que fundamentam esta proposta, destacam-se:

- Constituição Federal de 1988:- art 5º e Artigo 37.
- Lei 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
- Código de Processo Penal em vigor
- Código de Ética Profissional do Sistema Confea/Crea: Estabelece os deveres e responsabilidades éticas dos profissionais, orientando suas condutas.
- Resolução 1090/2017 que dispõe sobre o cancelamento do registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infame.
- Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de dados pessoais

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional (CEEP) para apreciação e aprovação, bem como para que encaminhe a proposta para que as áreas administrativas do Confea competentes possam operacionalizar a atualização da resolução 1.004 de 27 de junho de 2003 do Confea.

Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea:

Entendemos que não haverá despesas com a implementação do ato.

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre				X	
Alagoas	X				
Amapá				X	
Amazonas					coordenando
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal				X	
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão	X				
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais	X				
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				

Roraima	X				
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe				X	
Tocantins	X				
TOTAL	22			4	
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade	Aprovado por maioria	Não aprovado	Retirada de pauta
---	---------------------------------	-----------------------------	---------------------	--------------------------

Eng. Amb. Janeth Fernandes da Silva
Coordenadora Nacional da CNCE



Documento assinado eletronicamente por **Janeth Fernandes da Silva, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1083491** e o código CRC **AAF3F794**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.006707/2024-13

SEI nº 1083491